EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.054 - RS (2018/0179942-0)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE :INIDINA FLECK DALLA VECCHIA DA SILVA
ADVOGADO :ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADOS :ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI - RS083749
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
SAMANTHA BLUME PICORAL - RS094572
MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMBARGADO :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES :MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES - RS048026
KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Embargos de Declaração pugnando ao STJ a majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11 do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula Administrativa 7, que disciplina a aplicação do mencionado dispositivo legal diante do direito intertemporal: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

3. Assim, é preciso verificar a data em que publicado o acórdão recorrido para determinar a aplicabilidade do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

4. No caso específico do autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação do acórdão de origem ocorreu depois de 18.3.2016 e onde houve a condenação em honorários sucumbenciais.

5. Para majoração dos honorários, o art. 85, § 11, do CPC/2015 expressamente exige a valoração da atividade do advogado na fase recursal. Mais que isso, o CPC impõe que seja demonstrado qual o trabalho adicional executado pelo advogado. A União apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da parte adversa com fundamentação e trabalho suficiente para manter o entendimento judicial da instância de origem.

6. Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, acolhe-se a pretensão para acrescer a condenação dos honorários da parte sucumbente. Será obtido o novo importe dos honorários advocatícios com base no acréscimo de 10% sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem.

7. Saliente-se que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

8. Embargos de Declaração acolhidos para integrar o julgado e majorar os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator